

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 103/2015

ANO

2015

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

025/2015

**EMENTA**

ALTERA O ARTIGO 8º DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 81 E 82 E O ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº83, AMBAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕES SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA, SAAE E FUNEC, FIXANDO PERCENTUAL E CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO POR SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS/EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR**

EXECUTIVO



**DELIBERAÇÃO FINAL**

Aprovado

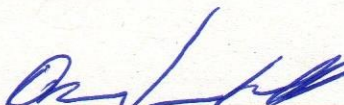


# TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE  
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES  
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO  
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 08 / 09 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Discussão:

- ÚNICA  DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA  NOMINAL  SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES  Maioria ABSOLUTA  2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 08 / 09 / 15

APROVADO 08 / 09 / 15

REJEITADO    /   /   

2ª DISCUSSÃO:    /   /   

APROVADO    /   /   

REJEITADO    /   /   

Ocorrências:

Urgência Especial: 08 / 09 / 15

Vista:    /   /   

Adiamento de Discussão:    /   /   

Adiamento de Votação:    /   /   

Retirada:    /   /   

Outras ocorrências:

Autógrafo N° 96 / 2015

Data: 09 / 09 / 2015



AUTÓGRAFO Nº 96/2015  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº25/2015

" Altera o artigo 8º das Leis Complementares nº 81 e 82 e o artigo 10 da Lei Complementar nº 83, ambas de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura, SAAE e FUNEC, fixando percentual e condições mínimas para preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores detentores de cargos/empregos de provimento efetivo, e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

**Art. 1º** - O artigo 8º da Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

§ 1º - No mínimo, 20% ( vinte por cento) do total de vagas existentes para os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura, deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá possuir em seu Quadro de Pessoal Permanente, servidores detentores de cargo de provimento efetivo cuja formação escolar e profissional sejam compatíveis com os requisitos mínimos exigidos para o provimento do cargo em comissão ao qual destina-se a nomeação.

§ 3º - Constitui pressupostos para o exercício do cargo em comissão no percentual estabelecido no § 1º, que o servidor goze do elemento confiança da autoridade competente para efetuar a sua nomeação, e que o mesmo consinta com sua nomeação.

§ 4º - Não preenchidos os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, admitir-se-á, excepcionalmente, a redução desse percentual, desde que devidamente demonstrado a impossibilidade do cumprimento do mínimo estabelecido."

**Art. 2º** - O artigo 8º da Lei Complementar nº 82, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....



§ 1º - No mínimo, 20% ( vinte por cento) do total de vagas existentes para os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do SAAE, deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o SAAE deverá possuir em seu Quadro de Pessoal Permanente, servidores detentores de cargo de provimento efetivo cuja formação escolar e profissional sejam compatíveis com os requisitos mínimos exigidos para o provimento do cargo em comissão ao qual destina-se a nomeação.

§ 3º - Constitui pressupostos para o exercício do cargo em comissão no percentual estabelecido no § 1º, que o servidor goze do elemento confiança da autoridade competente para efetuar a sua nomeação, e que o mesmo consinta com sua nomeação.

§ 4º - Não preenchidos os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, admitir-se-á, excepcionalmente, a redução desse percentual, desde que devidamente demonstrado a impossibilidade do cumprimento do mínimo estabelecido.”

**Art. 3º** - O artigo 10 da Lei Complementar nº 83, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - .....

§ 1º - No mínimo, 20% ( vinte por cento) do total de vagas existentes para os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da FUNEC, deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a FUNEC deverá possuir em seu Quadro de Pessoal Permanente, servidores detentores de cargo de provimento efetivo cuja formação escolar e profissional sejam compatíveis com os requisitos mínimos exigidos para o provimento do cargo em comissão ao qual destina-se a nomeação.

§ 3º - Constitui pressupostos para o exercício do cargo em comissão no percentual estabelecido no § 1º, que o servidor goze do elemento confiança da autoridade competente para efetuar a sua nomeação, e que o mesmo consinta com sua nomeação.



CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**


ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Não preenchidos os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, admitir-se-á, excepcionalmente, a redução desse percentual, desde que devidamente demonstrado a impossibilidade do cumprimento do mínimo estabelecido."

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei onerarão as dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
09 de setembro de 2015

  
ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO  
PRESIDENTE

  
RONALDO EUGENIO LIMA  
1ª SECRETÁRIO



www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)





*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 093/2015

Santa Fé do Sul, 04 de setembro de 2015.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto que altera o artigo 8º das Leis Complementares nº 81 e 82 e o artigo 10 da Lei Complementar nº 83, ambas de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura, SAAE e FUNEC, fixando percentual e condições mínimas para preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores detentores de cargos/empregos de provimento efetivo, e dá outras providências.

A propositura apresentada tem por objeto inserir mais 4 parágrafos nas leis supracitadas, atendendo assim as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e artigo 115, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao mesmo tempo, a medida sacramenta um política de valorização dos servidores públicos já adotada por este Governo Municipal, que sempre buscou prestigiar nossos colaboradores que ocupam cargos de provimento efetivo e demonstram conhecimento e capacidade para atuar na direção dos departamentos dos órgãos públicos desta Administração Municipal.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.



Armando Rossafa Garcia  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Ortêncio Vieira Ramos Sobrinho  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

025/2015

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Altera o artigo 8º das Leis Complementares nº 81 e 82 e o artigo 10 da Lei Complementar nº 83, ambas de 17 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura, SAAE e FUNEC, fixando percentual e condições mínimas para preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores detentores de cargos/empregos de provimento efetivo, e dá outras providências.

**Armando Rossafa Garcia**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O artigo 8º da Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - .....

§ 1º - No mínimo, 20% ( vinte por cento) do total de vagas existentes para os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura, deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá possuir em seu Quadro de Pessoal Permanente, servidores detentores de cargo de provimento efetivo cuja formação escolar e profissional sejam compatíveis com os requisitos mínimos exigidos para o provimento do cargo em comissão ao qual destina-se a nomeação.

§ 3º - Constitui pressupostos para o exercício do cargo em comissão no percentual estabelecido no § 1º, que o servidor goze do elemento confiança da autoridade competente para efetuar a sua nomeação, e que o mesmo consinta com sua nomeação.

§ 4º - Não preenchidos os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, admitir-se-á, excepcionalmente, a redução desse percentual, desde que devidamente demonstrado a impossibilidade do cumprimento do mínimo estabelecido.”





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

**Art. 2º** - O artigo 8º da Lei Complementar nº 82, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - .....

§ 1º - No mínimo, 20% ( vinte por cento) do total de vagas existentes para os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura, deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá possuir em seu Quadro de Pessoal Permanente, servidores detentores de cargo de provimento efetivo cuja formação escolar e profissional sejam compatíveis com os requisitos mínimos exigidos para o provimento do cargo em comissão ao qual destina-se a nomeação.

§ 3º - Constitui pressupostos para o exercício do cargo em comissão no percentual estabelecido no § 1º, que o servidor goze do elemento confiança da autoridade competente para efetuar a sua nomeação, e que o mesmo consinta com sua nomeação.

§ 4º - Não preenchidos os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, admitir-se-á, excepcionalmente, a redução desse percentual, desde que devidamente demonstrado a impossibilidade do cumprimento do mínimo estabelecido.”

**Art. 3º** - O artigo 10 da Lei Complementar nº 83, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - .....

§ 1º - No mínimo, 20% ( vinte por cento) do total de vagas existentes para os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura, deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá possuir em seu Quadro de Pessoal Permanente, servidores detentores de cargo de provimento efetivo cuja formação escolar e profissional sejam compatíveis com os requisitos mínimos exigidos para o provimento do cargo em comissão ao qual destina-se a nomeação.

§ 3º - Constitui pressupostos para o exercício do cargo em comissão no percentual estabelecido no § 1º, que o servidor goze do elemento confiança da autoridade competente para efetuar a sua nomeação, e que o mesmo consinta com sua nomeação.





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

§ 4º - Não preenchidos os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, admitir-se-á, excepcionalmente, a redução desse percentual, desde que devidamente demonstrado a impossibilidade do cumprimento do mínimo estabelecido.”

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei onerarão as dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 04 de setembro de 2015.

  
**Armando Rossafa Garcia**  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

0 8 SET 2015





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências correlatas.

**ITAMAR BORGES**, Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º – A composição do quadro de pessoal da Prefeitura do município de Santa Fé do Sul e os níveis de vencimentos, passam a seguir o disposto nesta lei complementar, aplicáveis a todos os seus funcionários.

Artigo 2º – O regime jurídico adotado é o estatutário, de acordo com o disposto na Lei Complementar n. 9, de 18 de fevereiro de 1993.

Artigo 3º – Aos funcionários públicos municipais, aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, assim como a sua legislação complementar e regulamentária.

### **CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL**

Artigo 4º – O quadro de pessoal fica constituído pelos cargos públicos e funções gratificadas, indicados nos seguintes anexos, que integram esta lei complementar:

#### **I – Da Parte Fixa;**

- Anexo 1: cargos públicos de provimento efetivo;
- Anexo 2: cargos públicos de provimento em comissão;
- Anexo 3: funções gratificadas.

#### **II – Da Parte Suplementar:**

- Anexo 4 : cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância.

### **SEÇÃO I DA PARTE FIXA SUBSEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Artigo 5º – Os cargos públicos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público, ou processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, nas quantidades,



denominações, requisitos mínimos para preenchimento e respectivos padrões de vencimentos, são aqueles especificados no Anexo 1.

§ 1º - Passa a denominar-se Eletricista I, Carpinteiro I, Marceneiro I e Pedreiro I, os cargos de Eletricista, Carpinteiro, Marceneiro e Pedreiro, respectivamente.

§ 2º – O processo seletivo interno será aplicado quando ocorrerem vagas para o acesso, dentro do plano de carreira estabelecido em lei específica.

Artigo 6º – O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, ou no processo seletivo interno, nos cargos para os quais foram habilitados, obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificação.

## **SUBSEÇÃO II DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Artigo 7º – Os cargos públicos de provimento em comissão, correspondentes às atividades de direção, chefia e assessoramento, nas quantidades, denominações, referências e requisitos mínimos para preenchimento, são aqueles especificados no Anexo 2.

Artigo 8º – Os cargos públicos de provimento em comissão, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9º – Ao funcionário público detentor de cargo de provimento efetivo, que vier a ocupar cargo em comissão, será devido o vencimento equivalente ao mesmo, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais, calculadas sobre o padrão de vencimento, em sentido estrito, inerentes ao seu cargo de origem.

Parágrafo Único – Será devida ao funcionário a remuneração de maior valor, enquanto permanecer na situação prevista no “caput”, deste artigo.

## **SUBSEÇÃO III DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Artigo 10 – As funções gratificadas, preenchidas mediante designação por ato do Chefe do Poder Executivo, nas quantidades, denominações e respectivos requisitos para preenchimento, são aquelas especificadas no Anexo 3.

§ 1º – A designação para o exercício da função gratificada, de livre escolha e dispensa pelo Prefeito Municipal, deverá recair sobre os funcionários públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º – O funcionário público, durante o estágio probatório, não poderá ser designado para o exercício de função gratificada, salvo relevante interesse público.



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências correlatas.**

**ITAMAR BORGES**, Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - A composição do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do município de Santa Fé do Sul e os níveis de vencimentos, passam a seguir o disposto nesta lei complementar, aplicáveis a todos os seus funcionários.

Artigo 2º - O regime jurídico adotado é o estatutário, de acordo com o disposto na Lei Complementar n. 9, de 18 de fevereiro de 1993.

Artigo 3º - Aos funcionários públicos municipais do SAAE, aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, assim como a sua legislação complementar e regulamentaria.

### **CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL**

Artigo 4º - O quadro de pessoal do SAAE está constituído pelos cargos públicos indicados nos seguintes anexos, que integram esta lei complementar:

#### **I - Da Parte Fixa;**

- Anexo 1: cargos públicos de provimento efetivo;
- Anexo 2: cargos públicos de provimento em comissão;

#### **II - Da Parte Suplementar:**

- Anexo 3: cargos públicos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância.

Parágrafo Único - A Subseção III, deste capítulo, trata da função gratificada.

### **SEÇÃO I**

#### **DA PARTE FIXA**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Artigo 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público, ou processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e respectivos padrões de vencimentos, são aqueles especificados no Anexo 1.

§ 1º - As atribuições e os requisitos mínimos para o provimento dos cargos isolados ou de carreira, são aqueles constantes do Anexo 6, parte integrante desta lei complementar.

§ 2º - O processo seletivo interno será aplicado quando ocorrerem vagas para o acesso, dentro dos planos de carreira, estabelecidos em lei específica.

Artigo 6º - O Superintendente do SAAE expedirá os atos administrativos necessários à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, ou no processo seletivo interno, nos cargos para os quais foram



habilitados, obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificação.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Artigo 7º - Os cargos públicos de provimento em comissão, correspondentes às atividades de direção, chefia e assessoramento, nas quantidades, denominações e referências, são aqueles especificados no Anexo 2.

Parágrafo Único - As atribuições e os requisitos mínimos para o provimento, dos cargos públicos em comissão, são aqueles constantes do Anexo 6, parte integrante dessa lei complementar.

Artigo 8º - Os cargos públicos de provimento em comissão, obedecidos os requisitos mínimos para o preenchimento, são de livre nomeação e exoneração pelo Superintendente do SAAE.

Artigo 9º - Ao funcionário público detentor de cargo de provimento efetivo, que vier a ocupar cargo em comissão, será devido o vencimento equivalente ao mesmo, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais, calculadas sobre o padrão de vencimento, em sentido estrito, inerentes ao seu cargo de origem.

Parágrafo Único - Será devida ao funcionário a remuneração de maior valor, enquanto permanecer na situação prevista no "caput", deste artigo.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA FUNÇÃO GRATIFICADA**

Artigo 10 - As funções gratificadas de Encarregado do Setor de Almoarifado e do Encarregado do Setor de Patrimônio, do Departamento de Administração - DEA, serão preenchidas mediante designação por ato do Superintendente do SAAE.

§ 1º - A designação para o exercício da função gratificada, de livre escolha e dispensa, obedecidos os requisitos mínimos de preenchimento, deverá recair sobre os funcionários públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 2º - O funcionário público, durante o estágio probatório, não poderá ser designado para o exercício de função gratificada, salvo relevante interesse público.

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de funções gratificadas.

Artigo 11 - O funcionário público, durante o exercício da função gratificada, fará jus ao percentual de vinte por cento sobre o seu vencimento, em sentido estrito, enquanto perdurar a designação.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo será incorporada ao vencimento do funcionário, na fração de um quinto (1/5), calculada sobre o valor da última gratificação percebida, para cada ano de efetivo exercício no desempenho da função, a partir do quinto ano e até o limite de cinco quintos.

§ 2º - Quando o último período do exercício da função gratificada ultrapassar o oitavo mês e não atingir o décimo segundo mês, será devido ao funcionário o valor correspondente à incorporação, de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

Artigo 12 - Os requisitos para as funções de Encarregado de Setor são: ensino fundamental completo, prática em datilografia e digitação, manuseio de máquinas de calcular e conhecimentos específicos na área.

## **SEÇÃO II**

### **DA PARTE SUPLEMENTAR**

#### **SUBSEÇÃO ÚNICA**

#### **DOS CARGOS PÚBLICOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA**

Artigo 13 - Os cargos públicos de provimento efetivo, constantes do Anexo 3 desta lei complementar, serão extintos na vacância.



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 83, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC e dá outras providências correlatas.**

**ITAMAR BORGES** , Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º – A composição do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC e dos seus estabelecimentos de ensino superior e médio, assim como os níveis de vencimentos e salários, passam a seguir o disposto nesta lei complementar, aplicáveis a todos os seus servidores.

Artigo 2º – O regime jurídico adotado é o estatutário, de acordo com o disposto na Lei Complementar n. 9, de 18 de fevereiro de 1993.

Artigo 3º – Aos funcionários públicos municipais, da FUNEC e dos estabelecimentos de ensino por ela mantidos, aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, assim como a legislação complementar e regulamentaria..

Parágrafo Único – A FUNEC e seus estabelecimentos de ensino, têm em seu quadro de pessoal, servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente contratados, ocupantes de empregos de natureza permanente, que fazem parte de um quadro suplementar, a ser extinto na vacância.

### **CAPÍTULO II**



para o pessoal não docente e docentes e especialista da educação, respectivamente, e são partes integrantes desta lei complementar.

Parágrafo Único – As atribuições e os requisitos mínimos para o provimento, dos cargos públicos em comissão, são aqueles constantes do Anexo 11.

Artigo 10 – Os cargos públicos de provimento em comissão, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento, são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da FUNEC.

Artigo 11 – Ao funcionário público detentor de cargo de provimento efetivo, que vier a ocupar transitoriamente, cargo em comissão, será devido o vencimento equivalente ao mesmo, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais, calculadas sobre o padrão de vencimento, em sentido estrito, inerentes ao seu cargo de origem.

Parágrafo Único – Será devida ao funcionário a remuneração de maior valor, enquanto permanecer na situação prevista no “caput”, deste artigo.

Artigo 12 – O funcionário público que for nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor, Diretor Adjunto ou Diretor de Escola, quando no exercício do cargo, será afastado das suas atividades de docente.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PESSOAL DOCENTE**

Artigo 13 – Ficam criadas as funções gratificadas, no âmbito das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, correspondentes às seguintes atividades:

I – Chefe de Departamento;

II – Professor Coordenador; e

III – Supervisor de Estágio.

Artigo 14 – A designação para o exercício das funções gratificadas, de livre



Processo nº. 103/2015

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 25/2015.

Ementa: " Altera o artigo 8º das Leis Complementares nº 81 e 82 e o artigo 10 da Lei Complementar nº83, ambas de 17 de dezembro de 2002, que dispões sobre a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura, SAAE e FUNEC, fixando percentual e condições mínimas para preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores detentores de cargos/empregos de provimento efetivo, e dá outras providências."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

## PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2015.

a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Presidente da Comissão

a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Relator

a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**  
Membro

a: finanças



Processo nº. 103/2015

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 25/2015.

Ementa: " Altera o artigo 8º das Leis Complementares nº 81 e 82 e o artigo 10 da Lei Complementar nº83, ambas de 17 de dezembro de 2002, que dispões sobre a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura, SAAE e FUNEC, fixando percentual e condições mínimas para preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores detentores de cargos/empregos de provimento efetivo, e dá outras providências."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2015.

\_\_\_\_\_  
a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**  
Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_  
a) vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Relator

\_\_\_\_\_  
a) vereador **EVANDRO MURA**  
Membro



Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer


## urgência especial

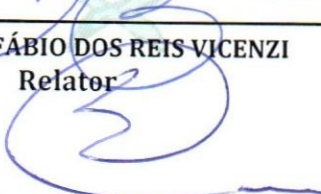
para tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 25/2015, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: " Altera o artigo 8º das Leis Complementares nº 81 e 82 e o artigo 10 da Lei Complementar nº83, ambas de 17 de dezembro de 2002, que dispões sobre a reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura, SAAE e FUNEC, fixando percentual e condições mínimas para preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores detentores de cargos/empregos de provimento efetivo, e dá outras providências."


### JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
08 de setembro de 2015

  
\_\_\_\_\_  
Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA  
Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador EVANDRO MURA  
Membro

a: urgência